



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 42544-CC55F-8B42C



## **Decisão Monocrática 00555/2022-7**

**Processos:** 07728/2018-5, 00539/2020-7

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2017

**UG:** SMF - Secretaria Municipal de Finanças de São Mateus

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** FRANCISCO PEREIRA PINTO, IVONETE TRES



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

**PROCESSO TC:** 7728/2018-5  
**U.G.:** Secretaria Municipal de Finanças de São Mateus  
**CLASSIFICAÇÃO:** Prestação de Contas Anual de Ordenador  
**EXERCÍCIO:** 2017  
**RESPONSÁVEIS:** Ivonete Três  
Francisco Pereira Pinto

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**I – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Finanças de São Mateus, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Ivonete Três e do Sr. Francisco Pereira Pinto no exercício das funções administrativas de Ordenadores de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

Do julgamento das contas foi expedido o Acórdão TC - 1231/2019-5 – Segunda Câmara, que apenou os responsáveis com multa no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) tendo em vista a manutenção das irregularidades apontadas no RTC 611/2018-9.

Compulsados os autos têm-se o Termo de Verificação 00057/2022, peça 102, atestando o recolhimento efetuado pela Sra Ivonete Três por meio da SEFAZ no valor de R\$ 1.069,98 ( hum mil sessenta e nove reais e novena e oito centavos) conforme Documento Único de Arrecadação – DUA 3269089190.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

Desta feita, o Ministério Público Especial de Contas por meio do Parecer 01978/2022-1 da lavra de seu Procurador Geral Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, que por entender sanada a pendência existente conforme o Acórdão 01231/2019-5, pugna seja dada a devida **QUITAÇÃO** a responsável Sra. Ivonete Três, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012.

Requer ainda a devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão condenatório e quanto a penalidade aplicada ao Sr. Francisco Pereira Pinto.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando o recolhimento integral efetuado pela Sra. Ivonete Três referente a penalidade aplicada nos termos do Acórdão 01231/2019-5.

Considerando os termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012 que prevê:

Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa, após decisão definitiva, não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas, salvo em caso de recurso provido, reconhecendo a boa-fé do responsável ou do interessado.

Assim sendo, acompanhando entendimento Ministerial e de acordo com as informações apresentadas nos autos e nos termos da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que delega aos relatores competência para deliberação monocrática, **DECIDO.**

## **III – DECISÃO**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

1 - Seja dada a competente **QUITAÇÃO** de acordo o art. 148<sup>1</sup> da Lei Complementar 621/2012 a Sra. Ivonete Três, considerando o recolhimento integral da multa aplicada nos termos do Acórdão 01231/2019-5 – Segunda Câmara.

Por fim, após publicação desta decisão, conforme solicitado retornarmos os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão condenatório e quanto a penalidade aplicada ao Sr. Francisco Pereira Pinto.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

---

<sup>1</sup>Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913